



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103707-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIO PAVAN, são agravados CLAUDIO PAVAN, PAULO PAVAN, LILIA PAVAN INSERRA e ANNA GIULIANI PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2103707-76.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 003663-90.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Família e Sucessões Central)

Agravante: Flávio Pavan

Agravados: Cláudio Pavan e outros

Juíza: Eliane da Camara Leite Ferreira

Voto n. 37.854

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de planos distintos para emenda de partilha já homologada e sobrepartilha de quinhão de imóvel, com recolhimento de diferença de custas. O recorrente alega tumulto processual e violação de princípios legais, requerendo homologação imediata da sobrepartilha conforme petição assinada por todos os interessados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige planos separados para emenda de partilha e sobrepartilha é válida, considerando a alegação de concordância expressa dos herdeiros e a prioridade no processamento devido à idade das partes.

III. Razões de Decidir 3. A sobrepartilha é uma nova partilha necessária devido ao surgimento de novos bens ou omissão de bens na partilha inicial. A decisão de exigir planos separados não constitui erro, mas sim cumprimento das formalidades processuais. 4. Não houve violação aos princípios constitucionais e processuais alegados pelo recorrente, sendo desnecessária maior fundamentação na decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A sobrepartilha deve ser tratada como peça processual distinta da retificação de partilha, com formalidades próprias. 2. A decisão judicial que exige planos separados para emenda e sobrepartilha não viola princípios constitucionais ou processuais.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVII; CPC/2015, arts. 11, 139, II, 489, § 1º, I a VI.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de inventário, da decisão de fls. 1.185 dos autos de origem, que dispôs, se os interessados pretendem, ao mesmo tempo, a emenda de partilha já homologada e a sobrepartilha de quinhão de imóvel, que deverão apresentar um plano para cada, e no que concerne à sobrepartilha, que deverão recolher eventual diferença de custas decorrentes de acréscimos ao monte-mor.

Sustenta o recorrente que tem havido tumulto no feito, o que obsta a homologação da sobrepartilha, com violação dos princípios norteadores que regem a legislação, em inventário que teve início em 2010. Aponta que, posteriormente à homologação da partilha, sobreveio a necessidade de retificação na descrição de alguns imóveis e a sobrepartilha de alguns bens, o que foi requerido em petição assinada por todos os interessados (fls. 1.114/1.116), em 04/08/2023, mas que, inadvertidamente, entendeu-se que deve ser apresentado um plano para a emenda da partilha e outro para a sobrepartilha do quinhão do imóvel, quando deveria haver a homologação da sobrepartilha, uma vez que inexistente irregularidade na petição de retificação e sobrepartilha apresentada, todos os envolvidos concordaram expressamente com o pedido feito há um ano e meio, e as partes são idosas e possuem prioridade no processamento. Alega que a decisão não se encontra fundamentada e que viola os princípios da motivação das decisões judiciais, da celeridade e razoável duração do processo, o que implica em absoluta nulidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, com determinação de retificação da descrição dos bens apontados e a

homologação da sobrepartilha na forma elaborada e assinada pelas partes, e, ao final, a imediata homologação da sobrepartilha na forma já constante dos autos.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Em dezembro de 2018, foi proferida sentença em que foi homologada a partilha de fls. 822/849 (fls. 1.004/1.005).

Em julho de 2020, veio aos autos petição que informava sobre um bem a ser sobrepartilhado (Título de Associado do Yacht Club de Ilhabela) (fls. 1.035/1.039), e houve a homologação da sobrepartilha desse bem às fls. 1.041/1.042.

Em fevereiro de 2021 foi feito pedido de retificação das primeiras declarações, para corrigir a descrição de alguns dos imóveis, e ratificação da partilha (fls. 1.051/1.071).

O juízo de origem determinou a juntada de procurações atualizadas de todos os envolvidos (fls. 1.073 e 1.082).

Foi apresentado, em 04/08/2023, pedido datado de 10/05/2023, de homologação da re-ratificação das primeiras declarações e da partilha, para fins de correção da descrição de alguns dos imóveis e retificar a indicação e ratificar a partilha de um dos imóveis, em petição assinada por todos os envolvidos (fls. 1.114/1.121), sem que tenham providenciado o determinado às fls. 1.073 e 1.082 (fls. 1.123), contudo, explicaram que, ante a assinatura de todos os herdeiros na petição, não há razão para o cumprimento dos anteriores despachos (fls. 1.126/1.129).

Embargos de declaração (fls. 1.133/1.137) apresentados foram rejeitados (fls. 1.148/1.149), sem apresentação de recurso, ocorrendo a preclusão.

Requereram os herdeiros a conclusão com urgência para homologação da sobrepartilha apresentada (fls. 1.142/1.143, 1.155/1.158 e 1.167/1.168).

Em setembro de 2024 foi determinada a juntada ou indicação da matrícula do imóvel e apontou que não localizou as procurações atualizadas (fls. 1.169), razão pela qual os herdeiros peticionaram às fls. 1.172/1.175.

Diante dessa última petição sobreveio a decisão agravada que determinou a apresentação de planos para a emenda da partilha já homologada e para a sobrepartilha (fls. 1.185).

Como preleciona Hamilton de Moraes e Barros¹, a sobrepartilha “é nova partilha a que se é obrigado, seja porque surgiram novos bens a partilhar, bens até agora desconhecidos, seja porque se reservaram para ela bens já conhecidos, mas que, por dificuldades jurídicas e fáticas, não puderam a tempo ser retalhados entre os titulares dos direitos hereditários”. Não destoa Itabaiana de Oliveira² no sentido de que: “*sobrepartilha* é uma nova partilha de bens que, por qualquer motivo, ficaram por descrever no inventário, ou por partilhar na partilha geral”, aduzindo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim³ que “os bens que não tenham sido partilhados no processo de inventário, deverão ser

¹ BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, p.278.

² OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. Tratado de Direito das Sucessões. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 909.

³ AMORIM, Sebastião Luiz. OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Inventário e Partilhas: Direito das Sucessões: Teoria e Prática. 23ª ed. São Paulo: Leud, 2013, p.391.

sobrepartilhados nos mesmos autos. A sobrepartilha nada mais é que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores".

Resta claro que partilha e sua retificação e a sobrepartilha são peças processuais distintas, cujos formais serão expedidos separadamente e assim registrados, não havendo error a ser corrigido por esta via, unicamente pela decisão contrariar o desejo do agravante de formular conjuntamente os pedidos, e apresenta indevida resistência ao cumprimento do pronunciamento judicial que dispensava maior fundamentação.

Inexistiu violação aos arts. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e 11, 139, II, 489, § 1º, I a VI, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica